



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 982, DE 2025

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

§ 4º Poderá ser dispensado o exame de corpo de delito previsto no inciso IV do caput no caso de crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar que trata esta lei, quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa ou penas restritivas de direitos. (NR)

Art. 19

.....

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, independentemente da extinção da punibilidade do agressor, extinção ou arquivamento do processo relativo à violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam aprimorar a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que representa um marco fundamental na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. O projeto busca fortalecer os mecanismos de proteção, garantir a efetividade das medidas judiciais e evitar a revitimização das mulheres que buscam justiça e segurança.

O dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, reconhecido pela ONU desde 1977, é um marco na luta por igualdade de direitos e combate à violência sistemática que assombra meninas e mulheres ao redor do mundo. Apesar dos avanços em políticas de proteção e aprimoramento de mecanismos de denúncia, o Brasil ainda possui casos emblemáticos de feminicídio e os números continuam aumentando.

Dados do Sistema Nacional de Segurança Pública mostram que, no período de 2020 a 2024, o Brasil registrou a morte de 7.072 mulheres vítimas de feminicídio. Em 2024, houve aumento de 7,6%, representando quatro assassinatos de mulheres por dia por razões da condição do sexo feminino.

É cediço que são urgentes as ações de prevenção de violências, impedindo a escalada de números de vítimas. Mas também são fundamentais as medidas que combatem a impunidade e tornam efetivos os instrumentos de proteção às mulheres.

Sendo assim, são propostas neste projeto alterações com base na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que vêm aplicando a Lei Maria da Penha de acordo com o melhor interesse das mulheres. Primeiramente, a dispensa do exame de corpo de delito já tem sido realidade na prática, uma vez que a revitimização da mulher mostra-se um fator mais grave do que a produção da prova. Por outro lado, as dificuldades envolvendo a denúncia, que muitas vezes é feita após certo período de tempo, impedem a realização de tal exame. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o "exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime." (AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, unanimidade, j. 23/05/23, DJe 30/05/23) (Info 777 - STJ).

Em seguida, o projeto pretende deixar ainda mais evidente que fica vedada a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer pena restritiva de direitos. A legislação atual já prevê a proibição de aplicação de penas de multa isoladamente, pagamento de cestas básicas ou pecuniária. Por sua vez, o STJ editou a súmula 588 que aduz: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Entretanto, na prática cotidiana do judiciário, há resistência de magistrados em aplicar tal entendimento e permanecem substituindo penas privativas de liberdade por restritivas de direito. A exemplo de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"(...) Conforme o art. 33, § 20; "c" combinado com o §.70, do CP, o regime de pena será o inicialmente aberto. Na hipótese, os requisitos esculpidos no referido art. 44 do Código Penal foram preenchidos, uma vez que a pena



imposta é inferior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à vítima, o réu é primário e todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, de maneira que o apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Ou seja, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a mulher, a contrário sensu do que dispõe a súmula 588 do e. STJ, desde que por outra diversa das penas pecuniárias".

Nota-se que ainda persiste no imaginário coletivo a menor gravidade dos crimes cometidos no âmbito doméstico. A falta de credibilidade dada à vítima é um dos fatores que resultam em um cenário de progressão das violências, que começam com pequenas agressões e escalam até a morte de centenas de mulheres.

Portanto, a última alteração tem a intenção de reforçar as medidas protetivas de urgência, garantindo que vigorem ainda que extinta a punibilidade do agressor ou arquivamento do processo que trata da violência. A violência doméstica não se encerra com o fim de um processo judicial, muitas vezes, o risco à integridade da vítima persiste mesmo após a prescrição do crime ou a absolvição do agressor. As medidas protetivas devem ser entendidas como um mecanismo de proteção à vida e à dignidade da mulher, e não como um mero instrumento processual. Esta alteração assegura que a vítima não fique desamparada em situações em que o agressor ainda representa uma ameaça, independentemente do desfecho jurídico do caso.

As alterações propostas neste projeto de lei representam um avanço significativo na luta contra a violência doméstica e familiar. Elas fortalecem a Lei Maria da Penha, garantindo que suas disposições sejam aplicadas de forma mais eficaz e humana, sempre com o foco na proteção da mulher e na responsabilização do agressor. A violência contra a mulher é um problema estrutural que exige respostas contundentes, e este projeto de lei é mais um passo nessa direção.





Projeto de Lei **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD251799499100, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
